



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
que presta
PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

(versa sobre o Anexo 01 – “Renato de Souza Duque”)

Ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 987.145.708-15, portador RG nº 7826428 SSP/SP, residente na rua José Pancetti, n. 250, casa, bairro Joatinga, Rio de Janeiro/RJ, telefones (21) 97127-2447, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTAL PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha LUIZ CARLOS MILHOMEM, Agente da Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 10131, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE a respeito do Anexo 01 – “Renato de Souza Duque”**, o declarante afirma o seguinte: QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DE SOUZA DUQUE, principalmente as empresas do chamado “cartel” pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do “cartel” o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA; QUE essas empresas comporiam o “núcleo duro”, sendo que havia outras também que eventualmente pagaram propina em contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE a PROMON, embora fizesse parte do cartel, não pagava propina; QUE a TECHINT se consorciava com essas empresas cartelizadas que pagavam propina; QUE indagado se possui provas relacionadas ao “cartel” na PETROBRÁS, o declarante apresenta um documento oficial contemporâneo a julho de 2008, que se refere ao encaminhamento do pedido para instaurar doze pacotes para obras na REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST; QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas, pois os pacotes de obras foram divididos entre vários consórcios compostos pelas empresas do cartel e os contratos foram firmados com preços perto do máximo do orçamento interno da PETROBRÁS; QUE por exemplo, o pacote de obras para o UHDT – UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO, foi fechado a R\$ 3,19 bilhões, cuja proposta foi o do consórcio CONEST, composto pela ODEBRECHT e a OAS; QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no “topo do limite”; QUE em anexo próprio, o declarante fornecerá maiores detalhes sobre o cartel na PETROBRÁS; QUE o pagamento de propina se dava em diversos contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE organizava isso mediante uma contabilidade, sendo que parte se destinava a RENATO DUQUE, ao declarante e, excepcionalmente, a JORGE LUIZ ZELADA; QUE ao longo dos anos de 2005 a 2010, aproximadamente, o declarante e RENATO DUQUE receberam propinas em mais de 60 (sessenta) contratos firmados entre empresas ou consórcios de empresas e a PETROBRÁS; QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e

2



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE; QUE o declarante não sabe dizer quanto RENATO DUQUE recebeu de propina ao longo dos anos em que ocupou a Diretoria de Serviços da PETROBRÁS; QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30%; QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes; QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior; QUE o declarante afirma ter trabalhado para DUQUE como uma espécie de contador, recebendo grande parte da propina para si e para RENATO DUQUE no exterior, em contas mantidas em bancos suíços, como as contas RHEA COMERCIAL, PEXO CORPORATION, CANYON VIEW ASSETS, DAYDREAM e BACKSPIN, DOLETECH; QUE as propinas também foram pagas, eventualmente, poucas vezes, ao declarante, em espécie, por alguns operadores de cada empresa; QUE RENATO DUQUE era desorganizado com as questões que envolviam o recebimento das propinas, de maneira que deixava o declarante controlar aquilo que era devido pelas empresas a título de propina; QUE RENATO DUQUE também tinha receio de ser descoberto; QUE com uma frequência quinzenal, RENATO DUQUE pedia ao declarante dinheiro em espécie, normalmente em “pacotes de R\$ 50.000,00”; QUE esses pagamentos em espécie para DUQUE eram feitos com dinheiro que o declarante guardava em casa por conta também de propinas recebidas; QUE quando PAULO ROBERTO COSTA foi preso por conta da deflagração da Operação Lava Jato, o declarante tinha em casa em torno de R\$ 3 milhões de reais; QUE por conta da Operação policial, remeteu esse montante por meio do operador BERNARDO FREIBURG HAUSS, que também atuava em favor de PAULO ROBERTO COSTA, para contas do declarante na Suíça, que tentará especificar com os extratos posteriormente; QUE cada empresa contratada pela PETROBRÁS, que participava do cartel, possuía um operador; QUE indagado sobre contas específicas utilizadas por RENATO DUQUE, afirma que, conforme já relatado no termo anterior, esteve em Milão, quando foi aberta a conta DRENOS, no BANCO CRAMER, no ano de 2011, e, além disso, recorda-se que anos antes já estava ficando desconfortável por gerenciar o dinheiro de DUQUE e foram a Paris, onde manteve contato com ROBERTO, brasileiro que trabalhava como agente do Banco Lombard Odier, onde este orientou o declarante e DUQUE a utilizarem duas contas de passagem indicadas por ele, nominadas “K”, de KORAT, e “T”, não lembrando o nome completo desta última; QUE não chegaram a abrir efetivamente contas, mas destinaram em torno de US\$ 6 milhões de dólares para as duas contas de passagem; QUE ROBERTO, no entanto, não passava informações corretas sobre a movimentação das contas; QUE como



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

não conseguia controlar as contas e DUQUE que havia sugerido depositar os valores nas contas indicadas por ROBERTO, o declarante sugeriu a DUQUE que ficasse com estas duas contas “K” e “T” e os valores de propina creditados nas mesmas; QUE posteriormente, DUQUE disse que ROBERTO havia sumido e os valores que estavam depositados nas duas contas haviam sido perdidos; QUE DUQUE então quis dividir o prejuízo com o declarante e este aceitou parte do prejuízo para fins de contabilização; QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo “endêmico” e institucionalizado; QUE quando o declarante se tornou Gerente Executivo da Área de Engenharia, o pagamento de propinas pelas construtoras já existia e entende que “fazia parte da relação”; QUE por exemplo, foi “bolado um projeto para as utilidades do COMPERJ” por JULIO CAMARGO, que comentou com PAULO ROBERTO COSTA e então foi feita licitação, de maneira que “naturalmente” seria paga a propina em favor de PAULO; QUE a propina era embutida dentro da formação da proposta de preços, no “item de planilha” da empresa; QUE o pagamento de propinas e o seu volume intensificou-se com o aumento do faturamento da PETROBRÁS, o aumento dos preços cobrados pelas empresas e a alta demanda da companhia; QUE em 2003 a Engenharia gerenciava e realizava por ano em torno de US\$ 3 bilhões de dólares e, quando o declarante saiu da companhia em 2011, estava-se investindo US\$ 3 bilhões de dólares por mês, sendo que a propina era proporcional, “é matemático isso”; QUE RENATO DUQUE saiu da Diretoria de Serviços e fez um acerto de contas com o declarante, pois havia US\$ 14 milhões de dólares relativos a propinas a receber de contratos mantidos entre KEPPELL FELS e a Diretoria de Serviços e outros R\$ 50 milhões de reais de propina a receber da CAMARGO CORREA por contratos por esta mantidos; QUE dos US\$ 14 milhões de dólares, RENATO DUQUE recebeu US\$ 12 milhões de dólares, salvo engano, no BANCO DELTA, cujo pagamento foi operacionalizado por ZWI ZCORNIKY, acreditando que o dinheiro saiu de conta de ZWI também mantida no Banco DELTA; QUE o restante, US\$ 2 milhões de dólares, foi destinado ao declarante para sua conta no BANCO DELTA, que ainda não sabe informar o número e o nome, também pagos por ZWI; QUE os R\$ 50 milhões de reais o declarante contabilizou como em favor de RENATO DUQUE, mas não sabe dizer se ele efetivamente recebeu o montante; QUE isso se deu no segundo semestre de 2013; QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato “muito forte”, com JOÃO VACCARI; QUE DUQUE e VACCARI costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE VACCARI mantinha contato com RENATO DUQUE para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas; QUE houve uma situação específica na qual a empresa SCHAIN devia uma quantia para o declarante e RENATO DUQUE e VACCARI tinha uma quantia equivalente para receber da MPE, sendo então ajustada uma troca, pois VACCARI tinha mais facilidade em receber da SHAIN, segundo ele, realizando-se, então, uma espécie de “swap”, troca de créditos; QUE indagado

h

4



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

sobre quais as contas que RENATO DUQUE possa estar mantendo valores pagos a título de propina atualmente e quanto, afirma que as contas seriam a DRENOS, no BANCO CRAMER, na Suíça, conta no BANCO DELTA, em Genebra, na Suíça, e também acredita que possa ter conta no BANCO LOMBARD ODIER, mas não sabe quanto o mesmo possa estar mantendo nas mesmas; QUE tem certeza, no entanto, que RENATO DUQUE recebeu os US\$ 12 milhões de dólares acima referidos de ZWI, operador da KEPELL FELS, e outros US\$ 3,3 milhões de dólares depositados pelo operador do ESTALEIRO JURONG na conta DRENOS, referente ao projeto de sondas da SETEBRASIL, já mencionado no Termo de Colaboração n. 1; QUE as planilhas que o declarante utilizava para contabilizar os seus recebimentos próprios e os valores pagos em favor de RENATO DUQUE destruiu grande parte quando encerrou a contabilidade com ele e a outra parte destruiu após a deflagração da Operação Lava Jato; QUE apesar disso, com base em informações bancárias de contas bloqueadas e outras ainda ativas na Suíça, além de documentos já obtidos pelo declarante em razão estar respondendo processo judicial na Suíça referente ao Caso da SBM, no qual o declarante também está envolvido por ter recebido propinas da empresa Holandesa, está recompondo os dados de sua contabilidade e apresentará uma planilha detalhando as combinações e divisões de propina para si e RENATO DUQUE, dentre outros envolvidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10668 e 10669 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Pedro José Barusco Filho

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Luiz Carlos Milhomem